



PROCESSO Nº TST-RR-263300-06.2008.5.02.0061

A C Ó R D ã O
4ª TURMA
GMFEO/JCL/iap

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. Ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional, a contagem dos prazos recursais fica suspensa durante o recesso forense, que vai de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos da Súmula nº 262, II, desta Corte. No caso dos autos, o acórdão relativo ao julgamento dos recursos ordinários das partes foi publicado em 16/12/2011 (sexta-feira, dia útil). Logo, a contagem do prazo de cinco dias a que alude o art. 897-A da CLT começou em 19/12/2011 (segunda-feira, dia útil, 1º dia do prazo). No período entre 20/12/2011 (terça-feira) e 06/01/2012 (sexta-feira), ficou suspensa a contagem do prazo, nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 262, II, desta Corte. Nos dias 07 e 08/01/2012 (sábado e domingo), não correu o prazo, nos termos do art. 179 do CPC. Assim, o prazo voltou a fluir apenas em 09/01/2012 (segunda-feira, dia útil, 2º dia do prazo) e findou em 12/01/2012 (quinta-feira, dia útil, 5º dia do prazo). A Reclamante opôs os primeiros embargos de declaração em 12/01/2012, conforme registrado no acórdão. Logo, os embargos são tempestivos, porque foram apresentados dentro do prazo de cinco dias a que alude o art. 897-A da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO N° TST-RR-263300-06.2008.5.02.0061

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-263300-06.2008.5.02.0061**, em que é Recorrente **MARIA ADBA JORGE** e são Recorridas **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, para pronunciar a prescrição da pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria, por redução salarial e falta de reajustes convencionais, e para julgar improcedentes as demais pretensões da Autora (fls. 946/947-verso).

A Reclamante opôs embargos de declaração, dos quais a Corte de origem não conheceu, por intempestivos (fl. 965).

A Reclamante opôs novos embargos declaratórios, dos quais o Tribunal Regional tornou a não conhecer, por incabíveis (fl. 977).

A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 979/1.028). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*Embargos de declaração. Não conhecimento. Intempestividade. Recesso judiciário. Suspensão dos prazos*", por contrariedade à Súmula n° 262, II, desta Corte (decisão de fls. 1.043/1.043-verso).

As Reclamadas apresentaram contrarrazões ao recurso de revista interposto pela Reclamante (fls. 1.044/1.065-verso e 1.067/1.200).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-263300-06.2008.5.02.0061

I - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

Observa-se que o Tribunal Regional decidiu não conhecer dos segundos embargos de declaração opostos pela Reclamante, "*por incabíveis*", sob o fundamento de que a Autora, "*em nenhum momento, aponta omissão, contradição ou obscuridade no acórdão em anteriores embargos de declaração, a justificar o recurso*" (fl. 977).

Em que pese o não conhecimento dos segundos embargos de declaração, foi interrompido o prazo para interposição de recurso de revista, contra o acórdão relativo ao julgamento dos primeiros embargos declaratórios, porque a análise acerca da existência de omissão, contradição ou obscuridade diz respeito ao próprio mérito dos embargos de declaração e atrai a aplicação do art. 538, *caput*, do CPC.

O entendimento que tem sido consolidado por esta Corte é no sentido de que o efeito interruptivo dos embargos de declaração ocorre salvo na hipótese de não conhecimento dos embargos por intempestividade ou irregularidade de representação processual (o que não ocorreu no caso dos autos), conforme exemplifica o seguinte precedente:

“RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INADEQUAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O entendimento da v. decisão recorrida que declarou a intempestividade do recurso ordinário da reclamada por reputar inexistentes os embargos de declaração por ela opostos, perante a MM Vara, por inadequação, ante a ausência de indicação de omissão, contradição ou obscuridade configura afronta ao princípio da ampla defesa, insculpido no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que não se assegurou o direito da parte à interposição dos recursos inerentes à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque os embargos de declaração, regularmente opostos, não conhecidos com amparo em juízo de mérito, vinculado à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso (art. 535 do CPC), interrompem o prazo recursal, nos exatos termos do art. 538 do CPC. Merece ser reformada a decisão da c. Turma, para restabelecer a decisão do eg. TRT que firmou tese no sentido da jurisprudência pacífica desta c. Corte. Embargos conhecidos e providos”



PROCESSO N° TST-RR-263300-06.2008.5.02.0061

(TST, SBDI-1, E-ED-RR - 183900-46.2007.5.09.0072, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 07/10/2011).

Considerando-se como termo inicial do prazo recursal o dia da publicação do acórdão resolutório dos segundos embargos de declaração (26/04/2012, conforme fl. 978), é tempestivo o recurso de revista interposto pela Reclamante em 04/05/2012 (fl. 979). O apelo preenche, igualmente, os demais requisitos extrínsecos de admissibilidade.

II - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. CONHECIMENTO

No recurso de revista, a Reclamante afirma que, mesmo instada por embargos de declaração, a Corte de origem não se manifestou sobre a Súmula n° 262 desta Corte e o art. 2° da Resolução n° 8/2005 do CNJ. Indica ofensa aos arts. 5°, LV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458 do CPC.

Nos termos do art. 249, § 2°, do CPC, deixa-se de examinar a nulidade processual arguida pela Reclamante, tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito do recurso em favor da parte a quem aproveitaria a sua decretação, no tocante à tempestividade dos embargos de declaração.

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-263300-06.2008.5.02.0061

O Tribunal Regional não conheceu dos primeiros embargos de declaração opostos pela Reclamante, por intempestividade. Consta do primeiro acórdão complementar:

“Intempestivos, não ensejam conhecimento os embargos. O acórdão foi publicado em 16.12.2011, esgotando-se o prazo de cinco dias para embargos dentro do período de recesso (que, em razão de Lei, tem natureza de ‘feriados’ e não de ‘férias forenses’), pelo que o vencimento ficou prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (09.01.2012). Mas os presentes só foram opostos em 12.01.2012...

Ante o exposto ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NÃO CONHECER dos embargos de declaração, por intempestivos, na forma da fundamentação” (fl. 965).

No recurso de revista, a Reclamante aduz que, durante o recesso forense (período entre 20 de dezembro e 6 janeiro), fica suspensa a contagem dos prazos processuais. Relata que o acórdão relativo ao julgamento dos recursos ordinários das partes foi publicado em 16/12/2011 (sexta-feira). Aduz que a contagem do prazo começou em 19/12/2011 (segunda-feira) e que, no período entre 20/12/2011 (terça-feira) e 06/01/2012 (sexta-feira), ficou suspensa a contagem. Argumenta que o prazo voltou a fluir em 09/01/2012 (segunda-feira) e que o termo final do prazo para oposição de embargos de declaração recaiu sobre o dia 12/01/2012 (quinta-feira), quando foram opostos os primeiros embargos declaratórios, os quais considera tempestivos. Indica ofensa aos arts. 178 e 179 do CPC e 62, *caput* e inciso I, da Lei nº 5.010/1966 e 2º da Resolução nº 8/2005 do CNJ e contrariedade à Súmula nº 262, II, desta Corte, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela Presidência do Tribunal Regional de origem, por contrariedade à Súmula nº 262, II, desta Corte, mediante a decisão de fls. 1.043/1.043-verso.

O Tribunal Regional decidiu que o recesso forense “*tem natureza de feriados*” (fl. 965) e que a contagem dos prazos recursais não fica suspensa durante seu curso. A Corte de origem concluiu que o prazo de cinco dias para a oposição de embargos de declaração fluíu



PROCESSO N° TST-RR-263300-06.2008.5.02.0061

durante o recesso e nele findou, razão pela qual considerou como termo final o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso.

No primeiro aresto transcrito à fl. 958, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, identifica-se tese no sentido de que "*há suspensão da contagem do prazo recursal a partir do dia de início do recesso forense*", solução que efetivamente diverge do entendimento adotado pela Corte de origem.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional decidiu que o recesso forense "*tem natureza de feriados*" (fl. 965) e que a contagem dos prazos recursais não fica suspensa durante seu curso. A Corte de origem concluiu que o prazo de cinco dias para a oposição de embargos de declaração fluíu durante o recesso e nele findou, razão pela qual considerou como termo final o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso. Sob essa premissa, o Tribunal Regional não conheceu dos primeiros embargos de declaração opostos pela Reclamante, por intempestividade.

No recurso de revista, a Reclamante aduz que, durante o recesso forense (período entre 20 de dezembro e 6 janeiro), fica suspensa a contagem dos prazos processuais. Relata que o acórdão relativo ao julgamento dos recursos ordinários das partes foi publicado em 16/12/2011 (sexta-feira). Aduz que a contagem do prazo começou em 19/12/2011 (segunda-feira) e que, no período entre 20/12/2011 (terça-feira) e 06/01/2012 (sexta-feira), ficou suspensa a contagem. Argumenta que o prazo voltou a fluir em 09/01/2012 (segunda-feira) e que o termo final do prazo para oposição de embargos de declaração recaiu sobre o dia 12/01/2012 (quinta-feira), quando foram opostos os primeiros



PROCESSO Nº TST-RR-263300-06.2008.5.02.0061

embargos declaratórios, os quais considera tempestivos. A indicação de divergência jurisprudencial permitiu o conhecimento do recurso.

Embora tenham apresentado contrarrazões, as Reclamadas não impugnaram especificamente o pedido recursal de afastamento da intempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos pela Reclamante.

Com relação à contagem dos prazos processuais, a Súmula nº 262, II, desta Corte consagra o seguinte entendimento:

“PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
[...]

II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais (ex-OJ nº 209 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)”.

Logo, ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional, fica suspensa a contagem dos prazos recursais durante o recesso forense, que vai de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

No caso dos autos, o acórdão relativo ao julgamento dos recursos ordinários das partes foi publicado em 16/12/2011 (sexta-feira, dia útil).

Logo, a contagem do prazo de cinco dias a que alude o art. 897-A da CLT começou em 19/12/2011 (segunda-feira, dia útil, 1º dia do prazo).

No período entre 20/12/2011 (terça-feira) e 06/01/2012 (sexta-feira), ficou suspensa a contagem do prazo, nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 262, II, desta Corte.

Nos dias 07 e 08/01/2012 (sábado e domingo), não correu o prazo, uma vez que, nos termos do art. 179 do CPC, *“a superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias”*.



PROCESSO Nº TST-RR-263300-06.2008.5.02.0061

Ressalta-se que, nesta Corte Superior, prevalece o entendimento de que o recesso do Poder Judiciário equipara-se às férias forenses inclusive no âmbito do primeiro e segundo grau de jurisdição, pelo que se aplica o referido dispositivo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE SEGUIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A previsão da Portaria SGP GP n. 626/10, de suspensão dos prazos recursais de 7 a 21.1.2011, no âmbito do TRT da 23ª Região, tem natureza de recesso forense, equivalendo os seus efeitos ao recesso judiciário do dia 20/12 ao dia 6/1, previsto na Lei nº 5010/1966. Neste caso, aplica-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 262, II, do TST, que dá ao período de recesso forense o mesmo efeito das férias, ou seja, suspendem-se a contagem dos prazos. O art. 179 do CPC, por sua vez, dispõe que ‘a superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias’, o que leva a conclusão de que após a suspensão do prazo, a sua contagem recomeçará no primeiro dia útil após o término das férias. Assim sendo, seja no recesso judiciário (Lei nº 5010/1966), seja no recesso disciplinado em ato administrativo de Tribunal Regional, o prazo recursal deverá ficar suspenso, recomeçando a contagem do que sobejar a partir do primeiro dia útil após o término do período. Recurso de revista conhecido e provido” (TST, 6ª Turma, RR - 73500-74.2010.5.23.0005, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT: 26/10/2012).

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. SÚMULA 262/TST. Prevalece nesta Corte o entendimento orientado pelo teor da Súmula 262, II, do TST, de que o recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, fixado pelo artigo 62, I, da Lei 5.010/1966, equipara-se ao período de férias, para efeito de contagem dos prazos processuais, razão pela qual incide a regra do art. 179 do CPC, segundo a qual -A superveniência das férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias-. Entendimento que persiste em relação aos Tribunais regionais, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição da República. Precedentes da SDI-I e da Primeira Turma deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido” (TST, 1ª Turma, RR - 72100-25.2002.5.02.0317, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, DEJT: 28/09/2012).



PROCESSO N° TST-RR-263300-06.2008.5.02.0061

Assim, o prazo voltou a fluir apenas em 09/01/2012 (segunda-feira, dia útil, 2° dia do prazo) e findou em 12/01/2012 (quinta-feira, dia útil, 5° dia do prazo).

Para melhor visualização, a contagem do prazo recursal pode ser esquematizada do seguinte modo:

Publicação do acórdão relativo ao julgamento dos recursos ordinários das partes	16/12/2011 (sexta-feira, dia útil)
Início do prazo (1° dia)	19/12/2011 (segunda-feira, dia útil)
Suspensão do prazo (recesso forense)	20/12/2011 (terça-feira) a 06/01/2012 (sexta-feira)
Dias em que o prazo não correu (art. 179 do CPC)	07 e 08/01/2012 (sábado e domingo)
2° dia	09/01/2012 (segunda-feira, dia útil)
3° dia	10/01/2012 (terça-feira)
4° dia	11/01/2012 (quarta-feira)
Fim do prazo (5° dia)	12/01/2012 (quinta-feira, dia útil)

A Reclamante opôs os primeiros embargos de declaração em 12/01/2012, conforme registrado no acórdão (fl. 965). Logo, os embargos são tempestivos, porque foram apresentados dentro do prazo de cinco dias a que alude o art. 897-A da CLT.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para afastar a intempestividade atribuída pelo Tribunal Regional aos primeiros embargos de declaração apresentados pela Reclamante e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.



PROCESSO Nº TST-RR-263300-06.2008.5.02.0061

**IV - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. DIFERENÇAS DE
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA "PRX".
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

1. CONHECIMENTO

Verifica-se que, no recurso de revista (fl. 989 em diante), a Reclamante impugna também as matérias decididas no acórdão relativo ao julgamento dos recursos ordinários das partes (pronúncia da prescrição da pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria, por redução salarial e falta de reajustes convencionais, e improcedência das demais pretensões da Autora).

Os embargos de declaração que a Reclamante opôs a esse acórdão não foram objeto de conhecimento pelo Tribunal Regional, por intempestividade.

Assim, no presente recurso de revista, não é dado à Reclamante insurgir-se contra a matéria decidida no acórdão relativo ao julgamento dos recursos ordinários das partes. É possível a impugnação tão somente do acórdão relativo ao julgamento dos primeiros embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

a) não examinar o recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "*Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional*", com base no art. 249, § 2º, do CPC; e

b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "*Embargos de declaração. Não conhecimento.*"



PROCESSO N° TST-RR-263300-06.2008.5.02.0061

Intempestividade. Recesso judiciário. Suspensão dos prazos”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a intempestividade atribuída pelo Tribunal Regional aos primeiros embargos de declaração apresentados pela Reclamante e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga em seu julgamento, como entender de direito

Brasília, 7 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator